



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU RESPONSÁVEL PELO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2021– PMB – FMS.**

A empresa **LVC LOG EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.273.055/0001-61, com sede na Rua das Andorinhas, 102, Pedra Branca, Palhoça/SC, CEP: 88.137-295, por intermédio de seu representante legal Sr. **PAULO ALBERTO SPIECKER**, CPF nº 042.145.329-02, RG nº. 4617321, vem tempestivamente perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital de pregão eletrônico nº 04/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**I – DOS FATOS**

Trata-se o presente de impugnação ao Pregão eletrônico nº 04/2021, o qual tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA PARA O MUNICÍPIO DE BIGUAÇU/SC.**

Contudo, ao analisar o instrumento convocatório, a empresa impugnante verificou que referido edital apresenta disposição que compromete a disputa e a obtenção da proposta mais vantajosa por esta Administração, em razão de previsão contrária a legislação vigente que restringe **INDEVIDAMENTE** a participação de empresas no presente certame.

O edital ora impugnado estabeleceu em seus itens 12.2, 12.2.1 e 12.2.3 o que segue:

*“12.2 - Certidão de registro e quitação de pessoa jurídica no Conselho Regional de Administração – CRA da empresa, do domicílio ou sede da licitante, relativa ao exercício de 2020/2021, comprovando que a empresa possui em seu quadro técnico, no mínimo, um profissional com formação de nível superior de administração de empresas, legalmente habilitado junto ao CRA, que será o responsável pela execução dos serviços.*

*12.2.1- Certidão de registro e quitação de pessoa física de profissional que será o responsável técnico pela execução dos serviços executados, nos conselhos respectivos – CRA.*

*12.2.3 A comprovação de pertencer ao quadro, dos responsáveis técnicos, da empresa ocorrerá através da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou da Ficha Registro de Emprego ou ainda, através de contrato de prestação de serviços, devidamente autenticado.”*



Denota-se que esta Administração inseriu no bojo do instrumento convocatório como exigência de qualificação técnica do licitante o registro no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, bem como o registro de RESPONSÁVEL TÉCNICO pertencente ao quadro da empresa na referida entidade profissional.

No entanto, como já mencionado tal dispositivo não deve ser mantido no edital em epígrafe, sob pena de se incorrer em grave afronta aos princípios norteadores da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme será devidamente demonstrado.

## II – DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos apontar o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, que cuida do registro das empresas em entidades competentes de fiscalização, *in verbis*:

*“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**”*

Compreende-se do dispositivo supracitado que somente é exigido realizar o registro nas competentes entidades fiscalizadoras, em relação APENAS às suas atividades básicas ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Neste sentido, importante ressaltar, que o Superior Tribunal de Justiça atribuiu interpretação restritiva ao dispositivo supracitado. No REsp 932.978/SC, a Corte Superior entendeu que o registro no CRA somente poderia ser exigido em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação à atividades secundárias.

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. COMPRA DE ATIVOS OU DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DE VENDAS MERCANTIS A PRAZO. 1. **A obrigatoriedade da inscrição das empresas em determinado Conselho profissional, é ditada pela "atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros" independentemente do profissional que devam contratar para a realização da tarefa.** Precedentes: AgRg no REsp 1020819/SC, DJ 09.05.2008; AgRg no REsp 928.810/ES, DJ 19.11.2007; REsp 867.945/RS, DJ 22.03.2007. 2. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80, dispõe que o registro de tais empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados serão obrigatórios em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em*



*relação à atividades secundárias. [...] O Tribunal de origem assentou que: "Como se vê, a empresa não tem como atividade principal nenhuma daquelas constantes na Lei nº 4.769/65 que a obrigariam ao registro no Conselho de Administração," assertiva que impõe a não sujeição da recorrida à inscrição no Conselho de Classe, ora recorrente, bem como a insindicabilidade pelo E. STJ (Súmula 07). 10. Recurso especial parcialmente conhecido, e nesta parte desprovido (STJ - REsp: 932978 SC 2007/0051518-3, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 06/11/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 01/12/2008)*

É evidente, portanto, que a inscrição no Conselho Regional de Administração só será exigível se a atividade desempenhada pela empresa tiver como escopo principal a exploração da atividade de administrador, ou seja, SOMENTE se a atividade-fim da empresa for administrar.

Neste sentido, não se pode interpretar que, havendo a mera contratação de pessoal, necessariamente haverá a necessidade do profissional de administração para o desempenho da atividade. Aliás, tal interpretação seria tão extravagante que adotá-la significaria dizer que praticamente toda e qualquer empresa que tivesse empregados precisaria ser registrada no CRA, independentemente de sua atividade.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou por diversas vezes, acerca da ILEGALIDADE da exigência de registro no CRA de empresas cujo objeto social constitua a prestação de serviços terceirizados, conforme segue:

*4. Após a análise do feito, o diretor da Secex/SP consignou o seu parecer à Peça nº 5 (fls. 1/5) , com a anuência do titular da unidade técnica (Peça nº 6) , nos seguintes termos:*

*" (...) 7. No que se segue, será examinada a existência da fumaça do bom direito e do perigo da demora, requisitos essenciais para a concessão da cautelar pleiteada. Ressaltamos que a presente análise se cingirá apenas às irregularidades trazidas à baila pelo representante, não tendo havido exame exaustivo do Edital por essa Unidade Técnica.*

*Da fumaça do bom direito*

*8. Quanto ao item 'a', que diz respeito à necessidade de registro no CRA e/ou no CREA da empresa contratada, não assiste razão ao representante. De fato, conforme o voto condutor do Acórdão 4608/2015-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler:*

*'A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a*



exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2308/2007-TCU-Segunda Câmara.)

Tal entendimento vai ao encontro do comando do art. 37, inciso XXI, da Constituição. Esse dispositivo estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada.

Ademais, conforme ressaltou a unidade técnica, a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços da sua atividade fim, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980'.

**9. Entende-se que se aplica ao presente caso, por similitude da natureza dos objetos, o decidido acima para os serviços de vigilância armada. De fato, tem-se que o edital em análise objetiva contratar serviços de limpeza, conservação e higienização, copeiragem, recepção e gerais, não sendo necessário para tanto registro no CRA ou CREA por força o raciocínio exposto no Acórdão 4608/2015-TCU-Primeira Câmara.**

10. Como comparação, o Edital do Pregão Eletrônico 38/2014, do Tribunal, cujo objeto era a contratação de serviços continuados, em postos de encarregado geral, supervisor, recepcionista, atendente de ouvidoria, ascensorista, telefonista, mensageiro, garçom, copeiro e agente de portaria, nas dependências do Tribunal de Contas da União, em Brasília/DF, não exigiu registro da contratada no CREA ou CRA, conforme consulta realizada nesse edital no endereço eletrônico do Tribunal.

[...]

7. Incorporo o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir.

[...] (TCU - ACÓRDÃO 9873/2017 - SEGUNDA CÂMARA. Relator André de Carvalho)

Inclusive, caso semelhante restou julgado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina em sede de Mandado de Segurança, que ao final manteve a decisão de 1º grau que concedeu a segurança para tornar nula a concorrência que objetivava a contratação de empresa para prestação de limpeza e conservação, e determinar a divulgação de novo certame, colaciona-se abaixo trecho da decisão:

*“Na prática, é evidente, a exigência técnica deve estar intimamente relacionada com o serviço, o que flagrantemente não ocorre nesse caso. Veja-se, pois, que o edital prescreve exigências de inscrição em conselho regional de diversas especialidades e a respectiva quitação, o que confere, de plano, fino traço de incoerência. Por certo, a exigência não é necessária à prestação do serviço licitado, tamanha a sua singeleza.*



Lúcido o parecer da representante do Ministério Público, a qual afirmou que: "No caso em apreço, os serviços não se enquadram em nenhuma profissão regulamentada, ou seja, não se exige nenhuma habilitação legal para sua realização: trabalhadores que executam serviços de roçada de vegetação nas margens de vias e espaços públicos, como no caso do roçador, não se sujeitam à fiscalização do CRQ ou do CREA; [...] Ainda, a empresa que presta serviços terceirizados de limpeza e conservação não está obrigada à inscrição do CRA.

Logo, mostram-se indevidas as exigências relativas aos conselhos profissionais, pois, tanto a inscrição no CRA quanto no CREA ou no CRQ, não qualificam o concorrente a prestar os serviços licitados." (TJ-SC - AC: 00013654220128240126 Itapoá 0001365-42.2012.8.24.0126, Relator: Edeмар Gruber, Data de Julgamento: 24/11/2016, Quarta Câmara de Direito Público)

Assim, é evidente que há ilegalidade na exigência de vínculo junto entidade profissional, *in casu* o Conselho Regional de Administração, isso porque a Administração Pública não pode impor ao particular registro a conselho de classe diverso daquele que é tido como sua atividade preponderante.

Ademais, não há entidade profissional fiscalizadora para empresas que prestam serviços terceirizados de limpeza e conservação.

Importa salientar o caráter restritivo da imposição dos itens ora impugnados, na medida em que além de ILEGAIS, não são essenciais para a qualificação técnica e comprovação de que o licitante está apto para a boa execução dos serviços, representando clara afronta ao que estabelecido no inciso XXI do artigo 37 da CF/88, *in verbis*:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Ainda neste sentido, aduz o doutrinador Jessé Torres Pereira Júnior:

*No caso das licitações, a norma constitucional condescendente em que a Administração dirija aos licitantes exigências tão só indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (...) O que não importa à execução deste não pode ser tido como interesse público, constituindo-se ao contrário, em discriminação incompatível com o princípio da igualdade.* (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres,



*Comentários à lei das licitações e contratos da administração pública. Rio de Janeiro. Renovar. 1994. pág. 32.).*

Desta feita, tem-se que as exigências estabelecidas em Edital são contrárias ao interesse da administração pública que é atrair e qualificar o maior número de licitantes para ampliar a competição e aumentar as possibilidades de contratar com a empresa que ofereça a proposta mais vantajosa.

Por todo exposto, impõe-se reconhecer que os itens 12.2, 12.2.1 e 12.2.3 do referido instrumento convocatório devem ser excluídos do conjunto de exigências relativas à qualificação técnica das empresas licitantes, uma vez que sua exigência não se sustenta perante o ordenamento jurídico, sendo evidente a ILEGALIDADE das referidas disposições.

### **III – DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, requer-se o recebimento da presente impugnação posto que tempestiva e o seu acolhimento, objetivando-se:

- a) Exclusão da exigência indevida de registro no Conselho Regional de Administração – CRA, bem como do responsável técnico (itens 12.2, 12.1, 12.2.3);
- b) a republicação do edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do artigo 21, da Lei 8.666/93.
- c) a publicação de decisão devidamente fundamentada acerca do impugnado, conforme determina a legislação vigente, no termo aprazado.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Palhoça/SC, 27 de janeiro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**PAULO ALBERTO SPIECKER**

CPF nº 042.145.329-02

**LVC LOG EIRELI**

CNPJ: 32.273.055/0001-61